



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Cristiane Leonel Moreira da Silva e Eleonora de Paola Feriani		UF: SP
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 00732.001866/2021-14		
PARECER CNE/CES Nº: 403/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto remete à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 26 de julho de 2021, a Cota n. 03432/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) instou este Órgão Colegiado a dar cumprimento à decisão contida no Parecer de Força Executória n. 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, referente à Sentença proferida em favor de Cristiane Leonel Moreira da Silva e de Eleonora de Paola Feriani, com trânsito em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em apertada síntese, depreende-se dos autos que o Poder Judiciário impele a União a dar cumprimento do título judicial transitado em julgado, contendo obrigação de fazer, no sentido de convalidar os títulos de Mestre em Direito Processual Civil das autoras, obtidos no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas), independente do curso não ter sido reconhecido oficialmente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do fato de que ambas se matricularam posteriormente a 9 de abril de 2001.

O referido Parecer de Força Executória foi exarado nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001850-68.2012.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RELATOR P/ACÓRDÃO: Gab 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA, ELEONORA DE PAOLA FERIANI

*Advogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-AA
Advogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-A*

APELADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELA CAPES – ÓRGÃO ESPECIALIZADO DO MEC, OFERTADO POR ENTIDADE PRIVADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Grifo no original)

1. Trata-se de apelação interposta pelas autoras em face da r. sentença que julgou improcedente ação com vistas ao reconhecimento do direito à análise e convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCC, ainda que a matrícula tenha sido posterior a 9/4/2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001).

2. Não obstante as apelante tenham ingressado no curso nove meses após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que exigia a necessidade de autorização prévia para o funcionamento, é certo que a própria União nada fez para coibir a oferta em mercado em relação ao curso NÃO RECONHECIDO da PUCAMP, mesmo após o advento da referida Resolução.

3. Se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximido pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido. **Portanto, procede o pedido das duas autoras, que pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.** (Grifo no original)

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, nos moldes do disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil, a Sexta Turma, por maioria deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e da Juíza Federal Convocada Denise Avelar, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que lhes negavam provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Johansom Di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo nosso) (Grifo no original)

Assim, trata-se de decisão transitada em julgado, que já se encontra em fase de cumprimento do julgado.

Ante o exposto, atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017, que o **TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO reveste-se de força executória PLENA e IMEDIATA**, sendo necessário seu pronto atendimento **até a data limite de 29.07.2021**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no âmbito do Ministério da Educação, com o cabível redirecionamento ao eventual órgão especializado do MEC, a fim de que seja verificado “ **o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes:**” **CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA - [REDACTED]** e **ELEONORA DE PAOLA FERIANI - [REDACTED]**.

Ante todo exposto, **conclui-se que a decisão supratranscrita reveste-se de FORÇA EXECUTÓRIA PLENA**, sendo de rigor sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para seu cumprimento nos termos do título judicial transitado em julgado, encaminhado em anexo. Dando-se caráter itinerante ao presente Parecer se for o caso, a fim de que se garanta o efetivo cumprimento do título judicial proferido. (Grifos no original)

Encaminhe-se o presente parecer, acompanhado do título judicial transitado em julgado (inicial e documentos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) ao Consultor Jurídico do Ministério da Educação para a adoção das providências administrativas cabíveis visando o fiel cumprimento da decisão ora comunicada.

Observa-se, portanto, que trata-se de decisão definitiva, já transitada em julgado e que, conforme exposto, deve-se dar efetivo e imediato cumprimento.

Compulsando os autos, verificamos, ainda, que a CAPES manifestou-se sobre o pleito, consoante o exposto nas Informações n. 00175/2021/BM/PFCAPES/PGF/AGU (Documento SEI nº 2780368). Em resumo, destacou aquela Autarquia:

[...]

3. DO CASO CONCRETO

27. No mérito da ação, discute-se a exclusão das autoras na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, **sem a análise de seus documentos**, sob o fundamento de que ingressaram no curso de mestrado no ano de 2002, ou seja, após a Publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que revogou a Resolução CNE nº 5/83, “esta tida como ensejadora dos mestrados abandonados pelas próprias instituições de Ensino”, nos termos do despacho do Conselheiro Relator do CNE:

“A PUC- Campinas encaminhou a documentação de 98 (noventa e oito) alunos que concluíram o curso de mestrado em Direito Processual Civil. Cumpre ressaltar que, destes, 17 (dezessete) alunos, listados abaixo, ingressaram no ano de 2002, consoante histórico escolar apresentado pela LES, portanto, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº. 1/2001.”

“Sendo assim, a análise de mérito limitou-se aos 81 concluintes restantes, e verificou-se que estes cumpriram as exigências do curso.” (doc. 7; páginas 56 a 85 - volume 1 - Seq.12 deste NUP)

28. Diante disso, as autoras insurgem em face da decisão, por não existe razão lógica para inserir a data de abril/2001 como limite para convalidar ou não

convalidar títulos de alunos que efetivamente ingressaram em Mestrado aberto pelas Instituições sob a vigência da Resolução CNE/CES nº 5/83.

*29. Não obstante, cumpre esclarecer que conferir graus, diplomas e outros títulos está inserido dentro das prerrogativas que as universidades brasileiras possuem por força do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **não cabendo à Capes qualquer posicionamento sobre o mérito da análise**, os resultados e o tempo decorrido.*

30. A Capes possui competência legal para avaliar, acompanhar, induzir e fomentar programas de pós-graduação stricto sensu, consoante Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007; Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017; e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017.

31. Nesse sentido e conforme exposto, para o funcionamento regular de qualquer curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no Brasil e para a expedição de diploma válido em todo território nacional, é necessária a avaliação positiva da Capes, que é submetida ao parecer final do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC). Somente após a aprovação pelo CNE e a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União, é que tais cursos são considerados regulares, bem como os diplomas emitidos por eles.

*32. Como se vê, no caso em tela, a Capes não possui competência legal para verificar o cumprimento dos requisitos necessários para convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual, conforme documentação enviada pela PUC Campinas (avaliando-se os requisitos mínimos para formatura e também quanto à titulação da Banca Examinadora), das autoras CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI, independentemente da data da matrícula no Curso de Mestrado extinto, **tampouco para realizar a convalidação do diplomas**. (Grifos no original)*

33. O Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, explicita que “a Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

34. Portanto, casos como este de convalidação de diplomas, são enviados ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para as providências cabíveis, uma vez que é quem possui competência para tal.

35. Em consonância com a manifestação exarada na Nota Técnica nº 39 (SEI 1496211) e tendo em vista que a Capes não possui competência legal para verificar o cumprimento de todos os requisitos necessários para convalidação dos títulos citados, sugere-se que os autos sejam remetidos ao Conselho Nacional de Educação, por entender ser esfera de sua competência. (Grifo nosso)

4. ENCAMINHAMENTOS

36. Em atendimento a COTA n. 03213/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugere-se:

a) o encaminhamento da presente manifestação à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, com cópia para a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para ciência e providências subsequentes;

b) seja disponibilizado acesso externo, por meio de endereço eletrônico, aos autos do processo SEI/Capes nº 23038.007264/2021-03, para consulta a todos os documentos encaminhados pela área técnica da Capes (Seq. 16 deste NUP).

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2021.

BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA
Procurador Federal

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A transcrição acima deixa evidente que se trata de uma decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Mesmo reconhecendo a peculiaridade da situação e minha discordância quanto ao objeto da matéria, o exaurimento da via judicial vincula a decisão administrativa, não havendo outra hipótese que não seja o seu o cumprimento, observado o limite de competência desta Casa.

Esclarecidas, pois, as questões que envolvem a presente demanda, e tomadas as providências cabíveis a este Colegiado para o cumprimento do *mandamus* judicial em destaque, submeto a esta Câmara de Educação Superior (CES) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de convalidar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente